



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 44/2021**, que “*institui a Política do Cão Comunitário e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 24.5.2021, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para instituir a Política do Cão Comunitário no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências.

Conforme Mensagem nº 50, de 20.5.2021, subscrita pelo Chefe do Executivo, às fls. 2 e 3 do processo legislativo, a presença de cães nas ruas no Brasil é uma realidade e é considerada uma questão de relevância em bem-estar animal e saúde pública. Impactando a sustentabilidade do ecossistema como um todo. Constitui-se entre seres humanos e animais de companhia um sistema social, onde os cães podem ser considerados membros significativos da família humana.

Segundo o Prefeito, apesar da proximidade das espécies, concomitantemente pode haver falência do vínculo entre o ser humano e o seu animal de estimação devido, principalmente, à falta de conhecimento dos tutores em prover as necessidades dos animais e zelar pela sua saúde e bem-estar.

Além disso, pode haver falência no quesito guarda responsável ao restringir a sua movimentação e ao assumir responsabilidade por toda a vida do animal. A falência no vínculo, aliadas à falta de políticas públicas efetivas, estão na base da problemática dos animais em situação de rua presenciada no Brasil.

Relata ainda, que é importante considerar que individualmente os cães podem ter diferentes status de guarda, diferentes graus de restrição sobre seus movimentos, interação social e reprodução, e diferentes níveis de dependência com os cuidados humanos.

Em nível nacional, informa o Chefe do Executivo que alguns estados incluíram em suas legislações a abrangência da existência de cães comunitários, sendo eles: Paraná (Lei nº 17.422/2012), Rio de Janeiro (Lei nº 4.956/2008), São Paulo (Lei nº 12.916/2008), Porto Alegre (Lei nº 13.193/2009) e Pernambuco (Lei nº 14.139/2010). No entanto, a legislação do animal comunitário é generalista e não específica, por exemplo, os órgãos competentes às ações previstas para os animais.

19:31 27/08/2021 003452 CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

19:31 27/08/2021 003452 CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Enfatiza que o objetivo da proposição é envolver o Poder Executivo além do fortalecimento do vínculo entre o cão e a comunidade. A manutenção de cães comunitários envolve a oferta de certo grau de supervisão, controle reprodutivo, desverminação, vacinação e cuidados básicos de alimentação e abrigo.

Assim sendo, os cães passam a receber atenção que eleva seu grau de bem-estar e simultaneamente oferecem à comunidade humana barreiras sanitária e reprodutiva, uma vez que sua presença impede a migração de cães não vacinados e reprodutivamente ativos à região.

Alega que, tendo em vista a realidade atual é possível identificar que muitos animais no município de Alfenas que se encontram em situação de rua e enquadram-se na classificação descrita na proposta de lei. Uma vez aprovada esta proposta auxiliará o município no controle, atenção e supervisão desta população de animais.

Ressalta também que não há necessidade de indicação de fonte de custeio, pois através da implantação do Programa de Saúde Animal - Prosan, o Município conta com a disponibilidade de vacinas, vermífugos, antiparasitários, ectoparasitas e microchips, desta forma se aprovada esta proposta não haverá a necessidade de destinação de verbas específicas.

Importante salientar que no dia 24.8.2021, às 9h, na Sala de Reuniões desta Casa, os membros da CCLJRF, o Procurador do Legislativo e a Assistente de Comissões se reuniram com a representante da Associação Anjos de Patas, Renata Santinelli e com a Coordenadora do PROSAN, Marta Pelegrim Sírío para discussão, sugestão e aprimoramento acerca da matéria.

Fundamentação: A proposição em análise objetiva instituir a Política do Cão Comunitário para regulamentar a sua situação neste Município, estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, entidades da sociedade civil de proteção animal, ativistas e protetores de animais e a sociedade civil, além de promover o manejo e atenção continuada de cães comunitários através dos setores citados.

Conceitua-se Cão Comunitário como aquele que estabelece vínculo de manutenção e dependência com a comunidade local onde vive, não existe um tutor definido, mas há mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma contínua. Assim, o cão que não corresponda à essa definição não será classificado como cão comunitário.

Por sua vez, mantenedor é a pessoa ou grupo que assume compromisso de atenção e cuidados permanentes com o cão, tornando-se responsável pela sua alimentação, abrigo e provimento de assistência médica veterinária.

No que tange à competência, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da CR/1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, segundo o art. 23 desse diploma, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O art. 24 da Constituição da República de 1988 estabelece que fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do citado dispositivo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Importa registrar, que a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CR/1988, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, adotou claramente o critério do impacto geográfico como fator determinante da atuação prioritária da União, dos Estados ou dos municípios.

Nessa seara, observa-se que a legislação estadual em vigor estabelece que o controle da população animal é matéria de predominante interesse local, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 13.317, de 1999, que “*contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais*”:

“Art. 40. A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII e § 3º assim preceitua:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)

Em cumprimento a essas disposições constitucionais, editou-se a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”.

Como regra geral, nos termos da citada Lei, seu art. 25, § 1º estatui o seguinte:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (...)

Entre os crimes contra a fauna, assim dispõe o mencionado diploma:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (...)

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (...);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, ao dispor sobre o controle de zoonoses no Estado, também estabelece normas que merecem ser observadas, senão vejamos:

“Art. 34. Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico. (...)”

Art. 35. Os serviços de controle de zoonoses no Estado serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I – definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II – desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico. (...).

Art. 38. Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II – mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III – mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV – permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V – acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 39 . O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Parágrafo único. Compete ao poder público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o caput deste artigo.”

Em que pese a toda essa normatividade, observamos que os ordenamentos jurídicos federal e estadual não disciplinavam diretamente o controle público da reprodução de cães e gatos no território nacional ou estadual. De fato, a matéria toca sensivelmente ao interesse local, em razão da acentuada diversidade de características e condições dos diversos municípios do Estado e, tanto mais, do País.

Não obstante, o Estado detém a prerrogativa de estabelecer normas gerais para os municípios em matérias de competência legislativa concorrente, conforme interpretação conjugada dos já mencionados arts. 24 e 30 da Constituição da República de 1988. Porém, a Lei Estadual Mineira nº 21.970, foi sancionada em 15 de janeiro de 2016 para disciplinar sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Como se pode observar, legislação semelhante já foi editada em diversos estados da Federação, conforme algumas já foram mencionadas no relatório deste parecer, nos termos da mensagem que acompanha a proposição, além dessas, podemos mencionar também, a título exemplificativo, a Lei nº 13.918, de 27 de dezembro de 2006, que “*institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e adota outras providências*”, dentre outras.

Em síntese, a proposição pretende instituir normas municipais relativas à proteção dos cães comunitários. A ideia sustentada é que esses animais sem dono definido sejam alcançados por uma legislação que reconheça sua existência, promova ações voltadas para o seu bem-estar e favorecimento da saúde e proteção, visto que mantêm laços de afeto e dependência com a comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A proposta do Executivo consiste em instituir a legislação sobre o cão Comunitário, que consiste em uma estratégia que pode colaborar com a saúde pública, o bem-estar animal e o manejo populacional de cães de rua no Município, haja vista que no Município identifica-se uma grande presença desses animais que se classificariam na pretensa lei.

Conclusão: Em face do exposto, evidenciado o interesse público, constitucionalidade e legalidade da matéria, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 44/2021**, contudo, sugerimos a emenda abaixo relacionada:

1) **EMENDA MODIFICATIVA:** o inciso II do art. 3º do **Projeto de Lei nº 44/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

II - estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária; associações de proteção animal e congêneres, ativistas e protetores de animais e a sociedade civil; e”

2) **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 5º do **Projeto de Lei nº 44/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos os cães classificados como cães comunitários deverão possuir cadastro no programa de castração do Município, nos termos da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que “*dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos*”.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021.

A CCLJRF:

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF

PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF